

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 247.441-43/2007, celebrado pela União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa, com o Município de Caiçara do Rio dos Ventos/RN, em 31/12/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

2. Para a execução do ajuste, no valor total previsto de R\$ 103.000,00, a União comprometeu-se a custear R\$ 100.000,00, dos quais foram efetivamente liberados R\$ 84.120,29 em três parcelas: R\$ 30.000,00 em 07/12/2009, R\$ 11.603,17 em 18/02/2011 e R\$ 42.517,12 em 23/09/2011 (peça 1, p. 59 e 61).

3. A vigência do Contrato de Repasse, inicialmente fixada até 20/03/2009 (peça 1, p. 29), foi prorrogada para 10/12/2011 (peça 1, p. 36-37), com prazo para prestação de contas até 08/02/2012.

4. Na última inspeção **in loco**, efetuada em 28/12/2011, a Caixa apontou a execução de 84,81% da obra e afirmou não ser possível atestar a conclusão do empreendimento e sua plena funcionalidade, devido à existência de fissuras e rachaduras no piso da quadra. O relatório dessa vistoria registrou que:

- a) a qualidade de execução da obra/serviço foi classificada como péssima;
- b) os problemas construtivos existentes no piso inicialmente executado tinham aumentado desde a vistoria anterior, começando a ocorrer nos módulos do piso refeitos;
- c) por estarem se agravando, esses defeitos tornariam o equipamento impróprio para uso em condições mínimas de segurança para os usuários;
- d) não existiam juntas de dilatação entre os blocos antigos e os que haviam sido recém construídos à época da vistoria;
- e) a glosa correspondente aos problemas técnicos foi de R\$ 6.622,58.

5. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais – Secex/TCE promoveu a citação do Sr. Francisco Edson Barbosa, Prefeito na gestão 2009/2012, para que recolhesse ao erário a quantia recebida, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia já ressarcida, e/ou para que apresentasse alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas e b) não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais provenientes do Contrato de Repasse 247.441-43/2007, em razão da execução física de 84,81% do objeto, sem que ela constituísse etapa útil.

6. No mesmo expediente, foi realizada a audiência do mencionado gestor quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas.

7. Ao examinar as alegações de defesa e as razões de justificativa do Responsável, a Secex/TCE consignou que a prestação de contas final do contrato de repasse em questão não foi devidamente realizada, devido à ausência de documentos essenciais, tais como nota fiscal e recibo relativos ao último desbloqueio de recursos, no valor de R\$ 42.517,12. Ademais, ponderou que o argumento de que houve pedido de prorrogação de prazo não afasta a omissão no dever de prestar contas, porque o Contratante não concordou com tal prorrogação.

8. No tocante à execução física do objeto, a Unidade Técnica afirmou que, apesar da existência de algumas imperfeições, as fotos anexas às alegações de defesa (peça 18, p. 4-15) seriam suficientes para demonstrar que a parcela executada tem funcionalidade. Deste modo, manifestou-se pela inexistência de débito e pela caracterização do descumprimento do dever jurídico do gestor de zelar pela finalidade e funcionalidade do objeto contratado, bem como de adotar ações de manutenção e conservação.

9. Quanto à execução financeira do contrato de repasse, embora não houvesse comprovantes da despesa paga com a terceira parcela de recursos, a Unidade Instrutiva verificou, mediante consulta ao Sistema de Transferência de Recursos Comerciais, que a Prefeitura de Caiçara do Rio dos Ventos/RN transferiu a importância de R\$ 42.517,12 à empresa Concil Construção Civil Ltda. na

época em que a Caixa atestou a execução dos serviços. Daí a Secex/TCE concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a despesa e a parcela executada.

10. Ao fim, a Secex/TCE, com a concordância do MP/TCU, propôs a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, tanto em função da omissão no dever de prestar contas como em função da existência de defeitos construtivos na obra.

11. Pelos fundamentos que constam da instrução e do parecer transcritos no relatório precedente, concordo com as propostas de irregularidade das contas do Sr. Francisco Edson Barbosa em função do descumprimento do dever de apresentar prestação de contas final, que, de acordo com o disposto na cláusula décima segunda do ajuste, deveria ocorrer até sessenta dias após o término da vigência do contrato. Acrescento que a apresentação de nota fiscal referente à última parcela dos recursos liberada, ocorrida após o fim da fase instrutiva, não justifica a demora em que incorreu o Responsável.

12. No que diz respeito ao objeto, cabe frisar que, na hipótese de inexecução parcial, a quantificação do dano deve levar em consideração o percentual das realizações físicas, das obras e serviços previstos no plano de trabalho e a existência do nexo de causalidade entre a execução física e financeira (Acórdão 3.429/2014 – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

13. No caso dos autos, embora tenha sido atestada a execução de parcela significativa do objeto e a sua compatibilidade com a execução financeira, releva considerar que, no fim da vigência do ajuste, a Caixa fez as ressalvas técnicas anotadas no item 4 **supra**, precificando os serviços defeituosos.

14. Segundo o ex-Prefeito, as fissuras no piso da quadra ocorreram devido às chuvas na região. Todavia, o que se espera de uma quadra ao ar livre é que seja construída com parâmetros técnicos que lhe confirmam solidez suficiente para resistir às intempéries, o que não ocorreu nem durante a vigência do Contrato de Repasse. Na qualidade de representante do Município Contratado, cabia ao referido Responsável o dever de adotar medidas para que a empresa construtora corrigisse os problemas verificados, ônus do qual não se desincumbiu.

15. A apresentação de fotografias em sede de alegações de defesa e a mera afirmação de que a quadra se encontra em perfeitas condições de uso não são suficientes para provar a correta execução do objeto. Ainda que se admita que a quadra fotografada corresponde àquela prevista no Contrato de Repasse, e que ela pode ser utilizada pela comunidade, não foram comprovadas, ou sequer descritas, as providências adotadas pelo Contratado para corrigir os defeitos do piso registrados no item 4 **supra**, de modo que a obra apresentasse os padrões de qualidade, durabilidade e segurança dela esperados.

16. Nesse sentido, menciono jurisprudência deste Tribunal segundo a qual fotografias desacompanhadas de outras provas são insuficientes para comprovar a execução do objeto em conformidade com as metas traçadas no plano de trabalho (Acórdão 4.780/2011-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ou a consecução da finalidade pactuada (Acórdão 1.293/2008-Segunda Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

17. O comparecimento da Caixa a estes autos com o exposto objetivo de atestar a funcionalidade do objeto contratado (peça 22, p. 24), ocorrido após a manifestação do MP/TCU, também não afasta os defeitos em questão e o dano correspondente. Ali se afirma que, em vistoria realizada em 03/05/2018, constatou-se que “os vícios construtivos relativos às glosas efetuadas permanecem, porém não foram agravados ao longo do tempo”. Essa vistoria mais recente apenas excluiu a hipótese de perda total da parcela edificada, da qual resultaria dano correspondente ao valor total dos recursos empregados.

18. Assim, considero caracterizada a irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, com dano ao erário no valor de R\$ 6.622,88, correspondente à glosa referente ao item 7.2 (“piso monolítico alta resistência, esp. 8mm, inic. base reguladora e junta de PVC”), efetuada em função dos problemas persistentes no piso. Considero como data da ocorrência o termo final de vigência do Contrato de Repasse, por ser a mais favorável ao Responsável.

19. O fato de a empresa construtora não ter sido trazida ao polo passivo desta TCE, invocado nas alegações de defesa, não exclui a ocorrência que acarreta a irregularidade das contas do Responsável e o seu dever de reparar o dano ao erário, haja vista que a responsabilidade solidária pela dívida é um benefício do credor.

20. Em face da existência do débito, cabe aplicar ao Responsável a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal, em cuja graduação será considerada a omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator